



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050886-69.2013.815.2001

ORIGEM: 15ª Vara da Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: MRV Engenharia e Participações S/A

ADVOGADO: Rodrigo Gonçalves de Oliveira

APELADO: Rosfrann Ribeiro de Oliveira

ADVOGADO: José Henrique Leite de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC. (DESI nos EDcl no AgRg no Ag 1134674/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010.)

2. Desistência homologada.

Vistos etc.

Por meio da petição de f. 151, a apelante (MRV Engenharia e Participações S/A) requereu a desistência do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 998 do novo Código de Processo Civil dispõe que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sobre o tema, o STJ, ainda sob a égide do antigo CPC, já decidiu da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulada até o julgamento do recurso.** [...] 4. Agravo nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 351.788/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE QUE O BANCO SACADO EXIBA O ENDEREÇO DO EMITENTE DE CHEQUE DEVOLVIDO PARA A PROPOSITURA DA RESPECTIVA AÇÃO DE COBRANÇA. **DESISTÊNCIA RECURSAL MANIFESTADA APÓS A INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA, NOS TERMOS DO ART. 34, IX, DO RISTJ.** (REsp 1210979/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC. 2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso**

já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). [...] 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (DESI nos EDcl no AgRg no Ag 1134674/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. **1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso.** Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (DESI no REsp 1166533/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 04/10/2010).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência do apelo** formulado pelo recorrente, para que produza seus efeitos jurídicos.

Intimações necessárias.

Após, **baixem-se** os autos em definitivo à Vara de origem, para averiguação de custas pendentes.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator